I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Jerônimo Siqueira Tybusch; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-029-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho "'Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado SOBERANIA E INTERNACIONALIZAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE UMA GESTÃO COMPARTILHADA A PARTIR DO APRIMORAMENTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA das autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais objetiva analisar a necessidade, nos países amazônicos, de um aprimoramento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica para maior controle sobre o bioma e evitar possíveis ingerências na soberania dos Estados-membros. Já o segundo trabalho como nome O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE do autor Júlio César Rodrigues de Almeida analisa o direito ao meio ambiente como um direito fundamental é, hoje, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como bem jurídico merecedor de tutela constitucional tendo o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, o expoente maior em sua defesa.

O terceiro trabalho A PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS (PROJETO DE LEI Nº6.299/2002): ANÁLISE À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À SADIA CONDIÇÃO DE VIDA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO da autora Marília Gurgel Rocha De Paiva E Sales propõe-se a análise de projeto normativo que intenciona facilitar uso de biocidas. A importância do tema emerge das evidências científicas que recomendam cautela no manejo de agrotóxicos, para garantia da vida humana e dos recursos naturais às presentes e futuras gerações. E, o quarto tema denominado ESTADO, SUSTENTABILIDADE E AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues estuda o

resguardo dos direitos fundamentais é um dever do Estado em uma sociedade que explora os recursos naturais de maneira irresponsável diante das limitações do planeta e tem como objetivo destacar a persistente necessidade do equilíbrio ambiental frente à sustentabilidade e responsabilidade do estado.

No quinto tema deste GT tem-se como artigo apresentado LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS dos autores João Emilio de Assis Reis e Graziele Lopes Ribeiro que entende o licenciamento ambiental como um instrumento jurídico administrativo do Brasil e objetiva exercer controle de atividades que utilizem recursos naturais, poluidoras ou que possam degradar meio ambiente. Já o sexto trabalho denominado REFLEXÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA E DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA EM MEIO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID 19 das autoras Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza objetiva refletir sobre os fundamentos da Justiça e do Direito na construção de uma Sociedade Fraterna. A importância da presente pesquisa, justifica-se nas possibilidades de sentido que os elementos conceituais da expressão Sociedade Fraterna alcançam, ideia essa que serve para melhor interpretar a Constituição da República Federativa do Brasil e imprescindível frente a maior crise contemporânea da Humanidade: Pandemia do Coronavírus – COVID19 -.

O sétimo artigo apresentado denominado AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA AO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS NO AGRONEGÓCIO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA ALÉM DA IDEOLOGIA dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa a busca pelo desenvolvimento sustentável tem sido ideologia, devido a padrões hegemônicos de produção agrícola instituídos no Brasil pela Revolução Verde, o agronegócio, com uso indiscriminado de agrotóxicos, modelo que tem causado severos impactos na sustentabilidade, acentuando a necessidade de alternativas à superação desse paradigma. No oitavo artigo tem-se PROPRIEDADE INTELECTUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DAS MARCAS EM OBSERVÂNCIA AO ASPECTO SOCIOAMBIENTAL dos autores Alisson Galvão Flores e Jerônimo Siqueira Tybusch que trata acerca do direito de propriedade intelectual, da categoria marca e do cumprimento da função social, observando o aspecto socioambiental, norteado pelos preceitos da sustentabilidade.

Continuando a análise dos artigos apresentados no GT tem-se como nono intitulado JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: O RISCO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO dos autores Reinaldo Caixeta Machado, Amanda

Rodrigues Alves e Alexander Fagner de Lima Oliveira faz um estudo da Constituição Federal de 1988 que positivou o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado, entretanto, esse direito necessita ser efetivado. Devido a inércia Estatal, é cada vez mais frequente as demandas desaguarem no judiciário. Em vista disso, a pesquisa concentrou em pontuar a insegurança jurídica da efetivação de políticas públicas ambientais pelo judiciário. No décimo trabalho A TUTELA INIBITÓRIA DIANTE DA IMINÊNCIA DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO – UMA ANÁLISE À LUZ DA PROCESSUALÍSTICA NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL dos autores Luciana Machado Teixeira Fabel, Eduardo Calais Pereira e Rodrigo Araujo Ribeiro se analisou a tutela inibitória com o objetivo de averiguar sua essencialidade para a evolução do direito ambiental e como instrumento impeditivo de tragédias ambientais. Para tanto, será feita uma pesquisa interdisciplinar, notadamente nas áreas do processo civil, direito civil, constitucional e ambiental.

O décimo primeiro tema denominado ECONOMIA CIRCULAR 4.0 E RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTUDO DE CASO DO REAPROVEITAMENTO DA CANA-DE-AÇÚCAR PELO BRASIL dos autores Rossana Marina De Seta Fisciletti e Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos avalia a Indústria 4.0 que substitui a economia linear baseada na "extração, produção, venda e descarte" pela que convencionamos chamar de Economia Circular 4.0, que impulsiona cadeias produtivas sustentáveis, aplicando as mais recentes tendências tecnológicas e multidisciplinares ao mercado brasileiro. Também a pesquisa observa que os resíduos da cana-de-açúcar geram insumos para a produção de novos produtos, melhorando os índices brasileiros de reutilização de resíduos, uma das diretrizes da Indústria 4.0. Já o décimo segundo trabalho DESAFIOS DA QUESTÃO ENERGÉTICA E AS ALTERNATIVAS SUSTENTÁVEIS dos autores Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares e Pedro Andrade Matos objetiva analisar o Setor Energético nos últimos tempos, tendo em vista os combustíveis fósseis e os recursos renováveis, partindo das informações e dos dados do Conselho Mundial de Energia (World Energy Council). Constata-se a busca expressiva por novas fontes de energias limpas com a participação tecnológica, frente à nova ordem de transição energética mundial.

No décimo terceiro tema A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E A RETÓRICA DO DESENVOLVIMENTO: O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE da autora Lara Santos Zangerolame Taroco analisa os discursos proferidos por diferentes autoridades durante o processo idealização e licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, considerando as repercussões teóricas do termo desenvolvimento e da retórica. O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, é perpassado por uma série de controvérsias e conflitos. Já, no décimo quarto

tema tem-se A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA USUCAPIÃO – UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA PRINCIPIOLOGIA DE DIREITO CIVIL E DE DIREITO AMBIENTAL dos autores Elcio Nacur Rezende, Humberto Gomes Macedo e Luiza Guerra Araújo analisando a usucapião frente aos princípios da Sustentabilidade e da Função Socioambiental da propriedade, para verificar a possibilidade de exigir o cumprimento das obrigações previstas no Código Florestal como requisitos para reconhecimento dessa aquisição de propriedade.

No décimo quinto tema 10 ANOS DO SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: AVANÇOS E RETROCESSOS dos autores Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana verifica-se o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza, criado pela Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, está completando uma década com avanços e retrocessos. O objetivo do presente artigo, portanto, é avaliar as principais evoluções e involuções, com foco nos desafios que ainda permeiam a implementação desse sistema protetivo. Por fim, no décimo sexto trabalho como tema LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTO MONITORAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Diego Henrique Pereira Praça objetiva-se apresentar o licenciamento ambiental no Brasil, com destaque para o auto monitoramento como instrumento de gestão ambiental. Pretende-se analisar o potencial desse instrumento de controle e se no caso do Estado de Minas Gerais tem se mostrado eficaz.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

THE SUPREME FEDERAL COURT AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

Júlio César Rodrigues de Almeida

Resumo

O direito ao meio ambiente como um direito fundamental é, hoje, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como bem jurídico merecedor de tutela constitucional tendo o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, o expoente maior em sua defesa. Nesta conjuntura, este estudo tem a intenção de analisar as características do Direito Ambiental em sua amplitude e importância como instrumento viabilizador da tutela jurisdicional do direito ao meio ambiente com foco na atuação do Supremo Tribunal Federal e em algumas de suas importantes decisões, dentro contexto constitucional e da sistemática jurídica nacional.

Palavras-chave: Meio ambiente, Constituição federa, . direito ambiental, Sustentabilidade, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The right to the environment as a fundamental right is, today, recognized by doctrine and jurisprudence as a legal asset deserving constitutional protection, with the Supreme Federal Court, as guardian of the Constitution, the greatest exponent in its defense. At this juncture, this study intends to analyze the characteristics of Environmental Law in its breadth and importance as a viable instrument of jurisdictional protection of the right to the environment with a focus on the performance of the Supreme Federal Court and on some of its important decisions, within the constitutional context and the national legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Federa constitution, Environmental law, Sustainability, Jurisprudence

1 Introdução

No contexto da normatização jurídica nacional, o Direito Ambiental constitui-se como um conjunto de princípios e normas jurídicos voltados à preservação do meio ambiente. Há quem entenda tratar-se de um ramo do Direito que, na verdade, tem por base as políticas ambientais positivadas por leis específicas, uma vez que sua abrangência interrelaciona-se com quase todos os ramos do Direito.

Atualmente, o Direito Ambiental é considerado o ramo do Direito que visa proteção de bens tutelados juridicamente não apenas de forma unitária, como são os casos de rios, flora, fauna, paisagismo etc. Mas, também, e principalmente, todo esse conjunto de bens vistos em seu macrocosmo, num todo de importância insuperável ao bem maior que é justamente o interesse de todos. Como ensinam Berile, Calcaro *et al*.:

> [...] construiu-se uma nova ramificação do Direito, o Direito Ambiental, visto que a conservação da natureza e dos recursos naturais fez-se imprescindível para a manutenção e permanência do homem no planeta, sendo que, o homem é suscetível a todos os impactos provenientes de um ecossistema desequilibrado e deficiente.

Assim, a legislação ambiental tem por objetivo a proteção da biodiversidade, da qualidade de vida saudável e do controle da emissão de poluentes em suas diversas facetas que possam prejudicar quer seja o meio ambiente externo ou o ambiente confinado, como é o caso daquele que se encontra dentro de uma determinada indústria. Logo, a legislação ambiental cuida da proteção da biodiversidade de forma geral.

Nesse contexto, a definição de biodiversidade está prevista no artigo 2º da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), onde se define:

> Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os organismos que compõem a parte viva dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies e entre espécies de ecossistemas. (BRASIL-CDB,1994)

Assim, o Direito Ambiental em razão de sua importância e porque nossos ecossistemas estão constantemente sob ameaça, tem produzido um grande número de importantes tratados que abordam temas específicos de sua área de estudos e tutela

jurisdicional, tais como mudanças climáticas, ecossistemas, biossegurança, biodiversidade etc.

Às vezes vago, às vezes polêmico, ou mesmo com aparente rigor, a verdade é que a normatização e consequente proteção jurídica dos bens relativos ao meio ambiente representam significativos avanços para a proteção e preservação do meio ambiente brasileiro.

Importante trazer à memória o ensino de Paulo Affonso Leme Machado, que assim conceitua o Direito Ambiental:

> O Direito Ambiental é um Direito sistematizador que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2009, p.54-55)

2 Meio Ambiente

É notório e evidente que temas relacionados ao meio ambiente estão em constante destaque na mídia mundial e nos debates populares, acadêmicos e políticos. Obviamente, isso ocorre em razão dos enormes problemas e desafios que o tema exige. Não faltam notícias relacionadas a acidentes ambientais graves como a fatídica avalanche de lama de rejeitos minerais que rompeu a barragem de Brumadinho, ceifando a vida de centenas de pessoa e causando imensurável dano a todo o ecossistema afetado pela lama, cujos efeitos devastadores ainda levarão várias décadas para serem superados pela natureza. Mas, o mais cruel de seus efeitos é o social. Vidas destruídas, fontes de rendas dizimadas, destruição emocional, moral e psicológica de incontáveis seres humanos, cidadãos pacatos e cumpridores de suas obrigações.

Mas a lista de desafios é ainda maior. Não discutimos hoje apenas o fato de que um ecossistema ou região sofra os resultados da irresponsabilidade humana, mas problemas ainda maiores devem ser enfrentados. A pauta hoje vai da realidade do aquecimento global e suas consequências apocalípticas ao buraco na camada de ozônio, à fome ao redor do mundo,

destruição das florestas e à plastificação e poluição de mares, rios, florestas e cidades, para elencar apenas uma pequena parcela dos desafios que devem ser enfrentados.

Nesse diapasão, é importante entender o que significa o termo *meio ambiente* que tradicionalmente é relacionado apenas com temas conexos à natureza e seus recursos, o que acaba criando uma percepção rasa de sua grandeza e verdadeira amplitude. Para José Afonso da Silva (2013, p. 2), o meio ambiente é a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

A doutrina brasileira do Direito Ambiental traz a sua real abrangência e importância, posto que, na verdade, a expressão *meio ambiente* evidencia redundância e acaba por ser inadequada, vez que as palavras *meio* e *ambiente* são sinônimos e significam o lugar onde se vive com as características e condicionamentos geofísicos ou aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e/ou as coisas.

Arthur Migliari Jr. compreende o meio ambiente como:

> [...] a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (MIGLIARI JR., 2001, p. 24)

No Brasil, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente normatizou e deu mais precisão à expressão, quando estabelece: "Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas[...]". (BRASIL, 1981)

Essa lei definiu o meio ambiente de forma mais ampla, portanto, trazendo a compreensão de que, na verdade, este se estende à natureza de maneira holística, completa e interativa. Dessa forma estabeleceu-se a ideia de ecossistema como unidade básica da Ecologia, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, firmando o conceito de que os recursos ambientais devem ser considerados como parte de um todo indivisível, numa interrelação constante com **vínculos inseparáveis,** cujas consequências se

ligam em cadeia. Trata-se, assim, de uma visão sistêmica na qual há interdependência e "conectividade" dos micros e macros biossistemas.

A Constituição Federal de 1988 (Capítulo VI - Do Meio Ambiente, Título VIII, - Da Ordem Social, art. 225) - ofertou um capítulo inteiro visando garantir a proteção ao que chamou de *direito de todos os brasileiros ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo*, com dispositivos enfáticos que *determinam caber ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. (BRASIL, 2019)

Estabelece o artigo 225 da Carta Maior:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)
> III - definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
> § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
> § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
> § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
> § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

> § 7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 96, de 2017). (BRASIL, 2019)

A partir de então, a evolução doutrinária acerca do tema estabeleceu quatro segmentos sobre o meio ambiente: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico refere-se aos recursos naturais assim entendidos o solo, o ar, a água, a flora e a fauna, vez que estão correlacionados pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso V do art. 3º da Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981, onde diz: "V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora[...]".

Falando de meio ambiente artificial, pode-se afirmar que é aquele que tem a intervenção humana e refere-se aos edifícios, os espaços públicos ou privados fechados ou abertos, às ruas, às praças e às áreas verdes etc. Abarca também a zonas rurais e espaços habitáveis.

Em relação ao meio ambiente cultural o conceito doutrinário é, também, claro e direciona-se ao patrimônio histórico, científico, paisagístico, artístico, ecológico, e turístico, sendo composto por de bens de natureza material como é o caso de artefatos, produção escrita e literária, objetos e documentos conexos à cultura de um povo ou região. Além disso, o referido é composto por bens de valor imaterial, como o são a dança, cultos religiosos, cerimônias e costumes.

Considera-se meio ambiente do trabalho como sendo o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, assim entendidos o local de trabalho, as máquinas, as ferramentas, temperatura, condições do ar que se respira, ou seja, a relação entre trabalhador e meio físico. O objetivo principal deste conceito é promover melhores condições físicas e psicológicas do trabalhador.

Verifica-se, assim, que são temas relacionados com quase todos os aspectos da vida humana natural, sendo objetos específicos de tutela problemas como a falta ou a insuficiência de esgoto sanitário, de falta de água, poluição do ar, insalubridade e periculosidade das

condições de trabalho, lixo nas ruas que entopem bueiros, poluição sonora e visual, armazenamentos de resíduos químicos etc.

O entendimento doutrinário é no sentido de que o art. 225 da Constituição Federal 1988 firmou o princípio da responsabilidade intergeracional, uma vez que o mandamento constitucional se preocupou com a preservação do direito ao meio ambiente equilibrado para a geração presente, da mesma forma que o fez para as futuras, determinando providências a serem tomadas pelo poder público desde logo. Além disso, o mesmo dispositivo consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável, cujo conceito é assim definido por Taldeu Farias *et al.*:

> [...] é o modelo que procura coadunar os aspectos ambiental, econômico e social, buscando um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social. Esse modelo de desenvolvimento considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto das futuras, diferentemente dos modelos tradicionais que costumam se focar na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior. (FARIAS *et al*., 2016, p. 40)

Portanto, desenvolvimento sustentável vem a ser a capacidade do ser humano interagir com o mundo e de satisfazer as necessidades presentes, preservando o meio ambiente para não comprometer os recursos naturais das gerações futuras. Refere-se, também, à capacidade de integrar as questões sociais, energéticas, econômicas e ambientais, sendo tema de interesse de todos os elementos da sociedade, porquanto, todos nós seremos afetados de alguma forma pelos reflexos daquilo que hoje é feito dos recursos naturais disponíveis.

Inevitavelmente, no estudo da Carta Maior encontra uma série de dispositivos relacionados às medidas protetivas enunciadas no art. 225, como são os casos do art. 5º, LXXIII, que dispõe sobre a ação popular como instrumento que visa anular ato lesivo ao meio ambiente, patrimônio público etc; dos arts. 21 a 24 que trazem encartados o rol das competências legiferantes dos entes federados; o art. 170, inciso VI, que trata da ordem econômica e que se deve observar ao princípio da defesa do meio ambiente; o art. 129, III, que trata das funções institucionais do Ministério Público elencando o inquérito civil público e da ação civil pública como instrumentos de proteção do meio ambiente e, ainda, o art. 216, V, que estabelece: *os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico* no rol do patrimônio cultural brasileiro.

A inclusão das garantias e proteções ao meio ambiente na Carta Magna é de imensurável importância, vez que se constitui o principal instrumento jurídico para a sua proteção, resultando em resposta poderosa aos complexos problemas enfrentados, uma vez que em jogo está o futuro de todos.

3 A Atuação do Supremo Tribunal Federal

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição da República, conforme o seu art. 102, *caput*, que declara que ao STF compete, *precipuamente, a guarda da Constituição*, incumbe-lhe garantir que o art. 225 tenha interpretação que garanta a instrumentalização de seus ideais.

Ao STF compete a palavra final, mas é verdade que ao Judiciário cabe o papel de interpretar a Constituição e todo o sistema normativo envolvido na árdua batalha de proteger um meio ambiente saudável que se constitui no direito de todos os brasileiros.

Mas essa não é tarefa fácil, em razão de grandiosidade das consequências das decisões e porque, não raras vezes, ocorrem choques entre as próprias normas constitucionais, o que acaba por exigir análises extremamente abrangentes e profundas para que o bem pretendido seja tutelado.

A exemplo disso, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso palestrando em 22 de maio de 2017, no “Colóquio Judicial sobre Constituição, Ambiente e Direitos Humanos: prática e implementação", citou o exemplo de uma construção de usina hidrelétrica na Amazônia. Nesse exemplo, mencionou que tal empreendimento viria a ser de muita importância e traria inúmeros benefícios ao desenvolvimento nacional, por aumentar-se uma produção energética de limpa, com poucos riscos de contaminação ou poluição, propiciando meios de desenvolvimento à região. Mas por outro lado, essa mesma construção afetaria de forma negativa a flora, a fauna e a população ribeirinha. Nesse caso, há um choque das normas constitucionais, pois de um lado a Constituição Federal visa ao desenvolvimento nacional, mas de outro também assegura a proteção do meio ambiente, sendo este um direito fundamental.

Afirmou que nem sempre as causas ambientais são ganhas, mas que *é preciso estar em condições de defender com argumentos, fatos, pesquisa e dados empíricos, por que razão*

o direito ambiental deve ter preferência no determinado caso concreto que esteja disputando com outros direitos.

Por oportuno, é de importância pedagógica o excerto de autoria de José Renato Nalini, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) ao destacar que:

> [...] o juiz, no âmbito da legislação ambiental aplicada, torna-se um docente. A sentença judicial ambiental educa a sociedade e conscientiza o público no sentido da preservação do meio ambiente. Deve-se destacar também que, ao decidir a lide ambiental, o juiz não estará substituindo ao parlamento ou ao governo. Estará, sim, aplicando a norma, não na sua mera literalidade, mas, sim, no seu trabalho de torná-la concreta no caso apresentado. Assim, fica bem caracterizada a necessidade de conscientização da magistratura brasileira de sua função protetiva-ecológica criativa na decisão judicial das lides ambientais. Enfatiza-se, nesse caso, menos a separação de poderes e mais a função essencial dos juízes de concretizar os princípios e proteger os direitos fundamentais, esfera pública que transcende ao Poder Executivo e ao Estado".

Portanto, o Judiciário tem relevante papel de protagonismo na proteção do meio ambiente, uma vez que a ele cabe a aplicação fática das normas jurídicas, muitas vezes exigindo do Juiz a dura tarefa de solucionar o choque de normas e princípios sob o tema. Normas estas que, por vezes, devem sofrer alteração na sua interpretação e aplicabilidade diante da possibilidade de que a legislação sobre determinado tema, quando produzida, tinha abordagem e objetivos que se mostraram inapropriados em razão de novas revelações advindas de pesquisas, estudos e situações fenomênicas que alteraram os seus objetivos tutelares, como é o caso da exploração do amianto no Brasil que já foi permitida, depois parcialmente proibida, depois totalmente proibida e agora corre o risco de voltar a ser permitida, como exposto logo adiante.

Nesse contexto, é importante passar a analisar, ainda que de maneira não tão profunda quanto mereceria o estudo, algumas decisões do STF sobre matérias relacionadas ao meio ambiente como um direito fundamental e ao princípio do desenvolvimento sustentável, a fim de que consigamos dimensionar a grandiosidade dos temas abordados dentro da complexidade de nosso Ordenamento Jurídico, lançando seus efeitos em praticamente todas as áreas da vida do povo brasileiro, uma vez que alcançam, além do meio ambiente, as searas da economia, cultura e sociedade.

3.1 A exploração do Amianto. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3406, 3470 e 3.937/São Paulo.

Acórdãos importantes têm sido prolatados pela Suprema Corte e, dentre alguns que serão destacados na sequência, será analisado o julgamento da ação direta ajuizada contra a Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. No caso em tela, a Lei 9.055/1995 que proíbe a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto em todas as suas formas, excetuando-se na variedade crisotila no País, conforme art. 2ª da mesma, acabou por sofrer a Declaração Incidental de Inconstitucionalidade.

É importante frisar que o amianto tem seu uso mais comum na produção de telhas e caixas d'água, porém, inúmeros outros seguimentos também o utilizam e o produto se mostrou, ao longo dos anos, altamente prejudicial à saúde humana. Assim, estão expostos a riscos não apenas trabalhadores das minas de amianto, mas também aqueles que laboram na indústria automobilística, por conta da manutenção de freios, na limpeza urbana e do comércio de materiais de construção, na construção civil, dentre outros. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 107 mil profissionais do setor morrem todos os anos em decorrência de doenças relacionadas ao material.

Na ocasião o Plenário do STF julgou improcedente a ação, pois ao analisar a competência legislativa para normatizar a matéria consignou que compete concorrentemente à União a edição de normas gerais e aos Estados-membros suplementar a legislação federal no que couber, ou seja, na hipótese de inexistência de lei federal é que Estados, Distrito Federal e Municípios exercerão a competência legislativa. Mas havendo lei federal esta ocasiona a suspensão da eficácia das leis dos demais entes federados dentro daquilo que se contrapuser à lei federal.

A Lei Federal 9.055/1995, porém, admite restritamente o uso do amianto e, nesse contexto, a legislação local não poderia, em tese, estabelecer proibição total a estas mesmas atividades, como foi o caso da Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo. No entanto, a compreensão da Corte Suprema é a de que a atual lei federal acerca do amianto não mais se compatibiliza com seus próprios propósitos e com as previsões constitucionais e, consequentemente, os demais Entes federados têm a competência legiferante sobre o tema, enquanto o parlamento federal não produzir norma que regule a situação em conformidade com a realidade atual.

Assim, a Corte decidiu que: [...] o processo de inconstitucionalização da Lei 9.055/1995 se operou em razão de mudança no substrato fático da norma. A discussão em torno da eventual necessidade de banimento do amianto é diferente da que havia quando da edição da norma geral. Se, antes, tinha-se notícia de 'possíveis danos' à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da substância, hoje há consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura. Além disso, atualmente, o amianto pode ser substituído por outros materiais [...], sem propriedade carcinogênica e recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Portanto, revela-se a inconstitucionalidade material superveniente da Lei 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde [...] ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança [...] e à proteção do meio ambiente [...]. ADI 3.406, ADI 3.470 e ADI 3.937.

Transcrevo trecho do voto do Ministro Celso Mello que assim se manifestou: "O que está efetivamente em jogo neste processo é, em última análise, a vida de trabalhadores e a indispensável defesa de seu inalienável direito de proteção à saúde. Direitos que não podem ser desprezados ou desconsiderados pelo Estado".

Apenas a título de informação para se visualizar a gravidade da questão, o pó do amianto pode provocar mutações celulares no organismo com potencialidade para gerar tumores e alguns tipos de cânceres no pulmão. Além disso, a Asbestose é a principal doença gerada pelo produto e que resulta da deposição de fibras de amianto (ou asbesto) nos alvéolos pulmonares, limitando e reduzindo a capacidade respiratória causando enrijecimento pulmonar. Ainda, ocasiona uma permanente contaminação do meio ambiente.

O que causa extrema preocupação reside no fato de que políticos e grupos empresariais interessados, determinados a não perderem seus ganhos e alegando a perda da capacidade econômica das regiões exploratórias do minério, no momento deste estudo, estão engajados na tentativa de modificação legislativa, com o fim de voltarem a produzir o venenoso material, alegando que o retorno das atividades teria como objetivo o mercado externo e não mais o consumo interno.

3.2 Importação de Pneus Usados e Remoldados - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/ Distrito Federal.

Adiante, em análise a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/ Distrito Federal, que teve por objeto a importação de pneus usados e remoldados. Em 2009 ocorreu importante julgamento no STF referente ao tema de relatoria da ministra Cármen Lúcia. A ação foi proposta pela Presidência da República por meio da Advocacia Geral da União, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra decisões da Justiça que estavam autorizando as importações. Na ocasião, afirmou-se que diversas decisões judiciais estavam sendo prolatadas em contrariedade a Decretos Federais e Portarias de diversos órgãos públicos que vedavam e vedam a importação destes produtos, descumprindo, assim preceitos fundamentais previstos nos arts. 196 e 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O imbróglio, por óbvio, envolvia fortes interesses empresariais que estavam em contraposição aos interesses difusos e coletivos vinculados ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É de se destacar trechos do voto da excelentíssima relatora: "[...] o resultado a que chegarmos, no plano internacional, justificaria a derrocada das normas proibitivas sobre a importação de pneus usados, pois, para o Órgão de Apelação da OMC, se uma parte do Poder Judiciário brasileiro libera empresas para importá-los, a despeito da vigência das normas postas, é porque os objetivos apresentados pelo Brasil, perante o órgão internacional do comércio, não teriam o fundamento constitucional que as justificariam e fundamentariam [...]. De se afirmar, portanto, que se há mais benefícios financeiros no aproveitamento daqueles resíduos na produção do asfalto borracha ou na indústria cimenteira, há de se ter em conta que o preço industrial a menor não pode se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente, tal como comprovadamente ocorre. A Constituição brasileira – como todas as que vigoram, democraticamente, hoje – não confere direitos mediante fatura a ser paga com vidas humanas".

Assim, o Plenário do STF entendeu pela constitucionalidade dos atos normativos exarados pelo Estado brasileiro que vedam expressamente a importação de pneus usados e remoldados, partindo dos pressupostos de que a importação destes, é evidente, afronta aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como contra todo o sistema normativo infraconstitucional que versa sobre o tema, uma vez que as consequências destas importações acarretam verdadeiro atentado aos preceitos constitucionais do desenvolvimento sustentável e da preservação ao meio ambiente em todas as suas facetas.

3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/Rio de Janeiro – Rinha de Galos e Vaquejada.

É emblemática a questão que envolve a tradicional prática da *Briga de Galos* que levou o Supremo a se debruçar e decidir sobre o tema em tela. O assunto chegou ao Plenário do Supremo Tribunal Federal a partir do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.856/RJ, interposta pelo Procurador Geral da República, tendo como relator o ministro Celso de Mello, demanda julgada em 26.5.2011, quando ficou decidido que a prática das chamadas *rinhas de galo* se configura crime previsto no art. 32 da Lei n. 9.605/98, de 12.2.1998 (Brasil, 1998), não se configurando em manifestação cultural, diante da inquestionável crueldade a que são expostos os animais empregados nas pelejas e que devem ser alcançados pela tutela jurídica amparada na Lei Fundamental.

Na ocasião, reconheceu-se a existência de conflito entre a Lei n. 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro - que autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *gallus-gallus*- e o quanto estabelecido no art. 225, *caput*, e § 1º, VII, da Constituição Federal, que vedam crueldade contra os animais, que culminou com a posição firme da Suprema Corte de reconhecer como prática criminosa as pelejas violentas destes animais.

No entanto, é preciso destacar que em 6 de junho de 2017, ocorreu o advento da Emenda Constitucional n. 96, que inseriu o §7º ao art. 225 da CF/1988, e que estabelece o seguinte:

"[...] §7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis, as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 96, de 2017)."

A referida Emenda veio de encontro às várias decisões dos Tribunais, inclusive em sede de controle de constitucionalidade concentrado, como neste que foi proferido em ADI

pelo STF, que prolataram acórdãos no sentido da inconstitucionalidade das diversas práticas desportivas que utilizassem animais e sobre eles infligissem atos de crueldade. A proposta de Emenda surgiu com o objetivo de preservar a difundida prática da *vaquejada* que tem forte apelo popular e econômico em muitas partes do Brasil e que também foi objeto de várias demandas judiciais.

A leitura rasa da Emenda 96 pode dar a interpretação de que qualquer prática desportiva com a utilização de animais, desde que seja registrada como uma manifestação cultural e regulamentada por lei, poderia ser declarada constitucional e legal. E não é este o caso, uma vez que a legislação pertinente prevê uma série de situações que preservem a integridade dos animais utilizados nas vaquejadas, por exemplo.

As Brigas de Galos, ao contrário, em razão da evidente crueldade a que os animais são submetidos, por vezes resultando em mutilações e mortes, são afronta clara aos preceitos normativos constitucionais e, principalmente, ao bom senso e razoabilidade comuns a seres humanos que se pautem pelo que é reto, justo e digno, não comportando dentro dos padrões de civilidade e valores éticos/morais pelos quais uma sociedade moderna e democrática deve se guiar.

Mas, como foi dito a princípio, este tema ainda não está esgotado porque ações que questionam a constitucionalidade desta emenda serão, em algum momento, decididas pelo STF, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728), proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal para questionar a Emenda Constitucional (EC) 96/2017 - que ficou conhecida como a *PEC da Vaquejada*. A propósito, na referida ADI, a Advocacia Geral da União já se manifestou no sentido da improcedência da Ação, o que nos deixa na expectativa dos atos vindouros.

Conclusão

A defesa de um meio ambiente saudável como direito fundamental de todos, passa, inevitavelmente, por um Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, que se debruce sobre os casos concretos buscando interpretar a Constituição Federal e o sistema normativo vigente de forma proativa, sempre pautado pelos elevados princípios constitucionais e pela justa realidade social contemporânea, mesmo quando aparentes conflitos normativos são apresentados. É a interpretação da lei e da Constituição, alicerçada pelo respeito e obediência aos preceitos constitucionais, que pode garantir a tutela e eficácia

de um desenvolvimento sustentável equilibrado que garanta o direito ao meio ambiente saudável, salvaguardando o equilíbrio entre a preservação do meio ambiente natural, a utilização de seus recursos, o crescimento econômico sustentável e a equidade social.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Mudanças Climáticas. *In*: **Colóquio Judicial sobre Constituição, Ambiente e Direitos Humanos**: prática e implementação. Brasília-DF: Comissão de Meio Ambiente - CMA; Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas do Congresso Nacional – CMMC, 22, maio, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/23/barroso-aponta-papel-dos-juizes-na-protecao-do-meio-ambiente>.

BORILE, G. O.; SANTOS, L. B. ; CALGARO, C. O Direito Ambiental e a proteção dos recursos naturais: aspectos evolutivos e interacionais da relação entre o homem e o meio ambiente. ***Contribuciones a las Ciencias Sociales,*** v. 33, n. 9, jul.-set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil***:* texto constitucional promulgados em cinco, out. 1988, com as alterações adotadas pelas ECs até o nº. 105, de três jul. 2019. – Brasília-DF: SF/SET, 2019.

_____. **Decreto Legislativo n. 2, de 1994. Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB**. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

_____. **Emenda Constitucional n. 96 de 06 de jun. de 2017**. Acrescenta o parágrafo 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília-DF: DOU, 7 jun.2017, Edição 108, Seção 1, p. 1.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de ago. de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília- DF, DOU, 2 set. 1981.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.937, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, Informativo 874, ADI 3.406 e ADI 3.470, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, Informativo 886.

_____. Supremo Tribunal Federal, ADPF 101,Voto da Ministra Carmem Lúcia.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráphico da N.; MELHO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental**. 4. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

MELHO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental**. 4. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016.

MIGLIARI JR, Arthur. **Crimes ambientais**. São Paulo: *Lex* Editora, 2001.

NALINI, José Renato. Proteção do meio ambiente. (Excerto). *Apud* FARIAS, Paulo José Leite. Judiciário e proteção do meio ambiente. **Jornal de Brasília**. Brasília-DF, publicação do MPDFT, s/d. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/artigos-lista/315-judiciario-e-protecao-do-meio-ambiente>.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 2.